



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.974-B, DE 2013** **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, dentre outras providências, para incluir dentre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura os eventos esportivos; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
  
- II - Na Comissão de Cultura:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
  
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir os eventos esportivos dentre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei n.º 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º. O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do §1º:

.....

VII – eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei n.º 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir os eventos esportivos dentre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O esporte é uma das formas de expressão cultural. No Brasil, a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, determina, no art. 4º, § 2º, que a organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerado de elevado interesse social. E o futebol é um dos mais fortes símbolos da identidade do nosso povo.

Na justificação do projeto que deu origem à Lei n.º 12.761, de 2012, defende-se que o Vale-Cultura tem a finalidade de “garantir, fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos bens e serviços culturais, estimulando a visita e o acesso a equipamentos e eventos artísticos e culturais, de forma a proporcionar à

população o pleno exercício de seus direitos sociais à cultura”. Não há como exercitar plenamente esses direitos sem incluir o acesso a uma das mais reconhecidas e prestigiadas formas de expressão cultural brasileira: o futebol e demais competições esportivas.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado AFONSO HAMM

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
- II - estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e
- III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

II - produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - audiovisual;
- IV - literatura, humanidades e informação;

V - música; e

VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

.....

.....

## **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

##### **Seção I Da composição e dos objetivos**

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)\*](#)

II - [\*\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)\*](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)\*](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)\*](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

##### **Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte** [\*\(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....  
 .....

## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei n.º 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir os eventos esportivos dentre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Esta proposição está distribuída para a Comissão de Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir eventos esportivos dentre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O Programa de Cultura do Trabalhador - Vale Cultura foi criado com a finalidade de “garantir, fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos bens e serviços culturais, estimulando a visita e o acesso a equipamentos e eventos artísticos e culturais, de forma a proporcionar à população o pleno exercício de seus direitos sociais à cultura e estimular a geração de trabalho, renda e emprego por meio de um maior e mais democrático desenvolvimento da economia da cultura” (Justificação do Projeto de Lei n.º 4.682, de 2012)

E o esporte é expressão cultural. O evento esportivo é um bem cultural. A criação das diferentes modalidades desportivas, a organização dos seus campeonatos, a mobilização das torcidas, as festas grandiosas de abertura e encerramento de eventos esportivos são todas elas criações da nossa cultura, com lugar destacado no cotidiano das pessoas, com crescente participação na economia dos países e nas políticas públicas de muitas nações em desenvolvimento. Em um evento esportivo, além da disputa propriamente dita, o espectador experimenta, dentro e fora do “campo”, diferentes nuances e expressões das idiossincrasias, preconceitos, violências, sentimentos de identidade, unidade, rivalidades, presentes na sociedade. Como toda experiência cultural e artística, a sensibilidade do observador definirá a profundidade da experiência vivida.

Em 2002, durante o II Seminário Internacional Sociedade Inclusiva, organizado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas), a então Diretora de Programas Sociais da Secretaria Nacional de Esporte, Sra. Ivone Maria Diniz, assim pontuou a relação entre cultura e esporte: *“A cultura, como um complexo de valores e significados na formação intelectual do homem e como um conjunto de hábitos e criações humanas, permite perceber o esporte como uma manifestação cultural. O espanhol Guima interpreta a cultura de um povo a partir de suas práticas esportivas. O Filósofo português Manoel Sérgio, pai da Ciência da Motricidade Humana, mostrou que o esporte e a cultura se encontram no jogo. O ex-diretor da Unesco René Maheu defendeu a tese de que o esporte e a cultura vieram da mesma fonte: o lazer. Para ele, o esporte e a cultura, em sua espontaneidade, além de expressarem valores éticos, oferecem dignidade à liberdade. O futebol, no Brasil, é uma massa cultural reconhecida em todo mundo. Além dele, há as modalidades esportivas de criação nacional como a capoeira, o futevôlei, o vôlei de praia, a peteca, que nasceu em Minas Gerais, e outras manifestações culturais que estão inclusas e estão sendo adotadas por outras culturas no exterior.”*

Em pesquisa intitulada “Lazer e esporte: olhar dos professores de disciplinas esportivas do curso de educação física”, realizada por Renata Ramos e Hélder Ferreira Isayama, da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais, os pesquisadores destacam:

*“O esporte é uma manifestação cultural de grande importância nos dias de hoje e está presente em diversos espaços de atividades humanas, como clubes, federações, confederações, escolas, academias, empresas, igrejas, asilos, prisões, organizado formal ou informalmente. Segundo Vargas (1995), o esporte vem sendo a grande matriz de espetáculos dos dois últimos séculos. Essa manifestação*

*cultural tem espaço em diversos programas de televisão, jornais, revistas, rádios, filmes, internet e outros meios de comunicação. (...) Tanto o esporte de lazer, quanto de rendimento ou espetáculo, com suas semelhanças e diferenças, possuem grande importância por serem formas de expressão do esporte, que é um patrimônio histórico-cultural da humanidade. Além disso, o esporte tem influenciado a história de diferentes nações e das relações entre elas, e, de maneira mais pontual, proporcionado experiências ricas para as pessoas que o apropriam de diferentes maneiras.”*

Essas citações pertencem a um vasto conjunto de pesquisas e trabalhos que reconhecem o esporte como uma das mais influentes manifestações e valorizado bem cultural de nossa época.

Entendemos que o trabalhador tem o direito de ter acesso a todo e qualquer bem cultural, sem preconceitos, conforme sua escolha. A multiplicidade de experiências enriquecerá sua sensibilidade, seu senso crítico e, por conseguinte, sua participação na sociedade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.974, de 2013, do ilustre Deputado Afonso Hamm.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2015.

Deputado MARCELO MATOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.974/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Tiririca, Arnaldo Jordy, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa permitir a utilização do vale-cultura, instituído pela Lei nº 12.761, de 23 de dezembro de 2012, para o acesso a serviços e produtos culturais relativos à eventos esportivos.

Ao longo de sua justificativa, o autor assinala que o vale-cultura tem a finalidade de fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos bens e serviços culturais, *“de forma a proporcionar à população o pleno exercício de seus direitos sociais (...)”*. Argumenta ainda que não há como exercitar plenamente esses direitos sem incluir o acesso ao esporte, *“uma das mais reconhecidas e prestigiadas formas de expressão cultural brasileira”*, dentre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

A proposta foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido à apreciação na Comissão de Cultura, o mérito da presente proposição foi aprovado por unanimidade.

Sujeita à apreciação conclusiva, a matéria tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.974-A, de 2013, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta em análise não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 24, inciso IX; 48, caput, e 61, caput, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que projeto de lei ora em análise está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Importante salientar que a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional compreende dever constitucional do Estado, conforme disciplina o art. 215 da Carta Magna. De igual modo, a Constituição Federal impõe ao poder público a adoção de medidas tendentes à efetivação do direito ao desporto como forma de promoção social (art. 217 §3º).

Ao inferir a intrínseca relação entre a cultura e o esporte, fundamentada no direito social ao lazer (art. 6º da CF) e na compreensão do desporto como uma significativa manifestação cultural, é possível concluir que os propósitos do presente projeto guardam perfeita adequação e sintonia com os preceitos constitucionais.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que a proposta não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, conclui-se que a matéria encontra-se consoante aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.974-A, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado Evandro Roman

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.974/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Celso

Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Darcísio Perondi, Evandro Roman, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Marcelo Freixo, Orlando Silva, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Tadeu Alencar e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

3ª Vice-Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**